



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.202, DE 20/10/73-

-Altera disposições da Lei nº 1.055, de 30/12/70-

----oo----

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam suprimidos os seguintes
dispositivos da Lei nº 1.055, de 30/12/1970:

- I - O inciso I, do artigo 12;
- II - Os artigos 30, 32, 33, 39, 93, 94, 105,
120, 147 e 156;
- III - O inciso III, do artigo 141;
- IV - Os incisos IV e VI, do § 1º, do arti-
go 145;
- V - O § 3º, do artigo 145;
- VI - A seção III, do Capítulo II, do Título
III.

Artigo 2º - Fica excluída dos artigos 14 e
51, a seguinte expressão:

"mesmo que sejam beneficiados por imunida-
des constitucional ou isenção fiscal".

Artigo 3º - O artigo 37 passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Artigo 37 - O contribuinte ou responsável
poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, até 30 (trin-
ta) dias antes do vencimento ou dentro do prazo de 10 (dez)
dias após a entrega do aviso de vencimento".

Artigo 4º - Fica substituída, nos artigos
76 e 88, a expressão "15 (quinze) dias" pela expressão "30 -
(trinta) dias".

Artigo 5º - Fica substituída, nos artigos
103 e 118, a expressão "20" (vinte) dias" pela expressão "30



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

(trinta) dias".

Artigo 6º - Fica substituída, no artigo 73, a expressão "até 30 (trinta) dias contados da data" pela expressão "antes".

Artigo 7º - O artigo 114 passa a vigorar - com a seguinte redação:

"Artigo 114 - O contribuinte que exercer - quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à - licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito - às penalidades previstas no artigo 170".

Artigo 8º - O parágrafo único do artigo -- 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 114..."

Parágrafo Único - O contribuinte que ini-- ciar suas atividades sem o pagamento da respectiva taxa, fi-- cará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor - da taxa devida, e demais cominações previstas neste artigo".

Artigo 9º - Fica acrescentado ao artigo 115, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Artigo 115..."

Parágrafo Único - São isentos da taxa de - licença para localização e funcionamento, os contribuintes - que forem isentos do pagamento de Imposto Sobre Serviços, na forma dos incisos III a VI, do artigo 97".

Artigo 10 - Fica substituída no inciso III, do § 1º, do artigo 145, a expressão "150%(cento e cinquenta por cento)" pela expressão "200% (duzentos por cento)".

Artigo 11 - No parágrafo único do artigo - 154, fica suprimida a expressão "observando-se o disposto no artigo 145, § 3º".

Artigo 12 - Os itens da lista do artigo 65, abaixo mencionados, passam a vigorar com os seguintes índi-- ces:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

	Aliquota Percentual	Aliquota Fixa
03		1,5
10		1,5
13	3%	-
16		1,0
21	3%	-
22	3%	-
24	3%	-
26	3%	-
27:		
a).....	5%	0,5
b).....		0,25
38		1,00
46		0,5
51		1,00
60		0,5
65	3%	-

Artigo 13 - O item 3 da tabela do artigo - 127, passa a vigorar com a seguinte redação:

Porcentagem sobre salário mínimo por

	DIA	MES	ANO
3 - Comércio:			
a - Sem empregados			100%
b - até 5 empregados			150%
c - de 6 a 10 empregados			200%
d - acima de 10 empregados			250%

Artigo 14 - Os itens da tabela do artigo - 127, abaixo mencionados, passam a vigorar com os seguintes - índices:

Porcentagem sobre salário mínimo por
DIA MES ANO

4			500%
10			50%
19:			
I	25%	50%	100%
II	25%	30%	50%
III	25%	40%	80%



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

- 4

	DIA	MES	ANO
20	5%	50%	100%

Artigo 15 - Nos incisos II e IV, do ítem 3, da tabela do artigo 134, fica acrescentada a porcentagem de 5% (cinco por cento) ao dia.

Artigo 16 - As alíneas a e b, do inciso II, da tabela do artigo 141, passam a vigorar com as seguintes redações:

"II	MES	ANO
a) em logradouro público:		
veículo a motor	10%	30%
veículo a tração animal	5%	10%
b) em via pública:		
veículo a motor	5%	15%
veículo a tração animal	-	5%

Artigo 17 - O artigo 170 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 170 - A falta do pagamento dos tributos previstos por esta lei, até a data dos vencimentos previstos, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa à razão de 5% (cinco por cento) até 15 (quinze) dias, 10% (dez por cento) de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, e, 20% (vinte por cento) após 30 (trinta) dias, além de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes, e a correção monetária de acordo com os coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, 30 (trinta) dias após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo Único - A correção monetária e os juros moratórios não serão aplicados sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor a -

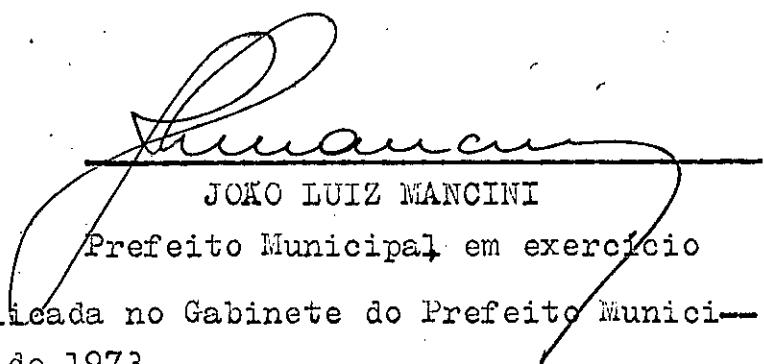


PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
19610 - LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

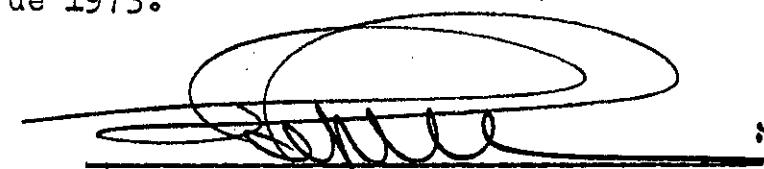
- 5 -

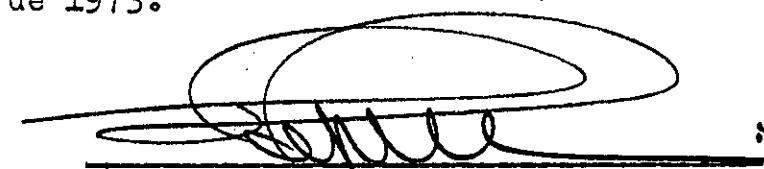
1º de janeiro de 1974, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, e as leis nºs 664 e 928, respectivamente de 1º/9/65 e 10/4/69.

Prefeitura Municipal de Leme, 20 de dezembro de 1973.


JOÃO LUIZ MANCINI

Prefeito Municipal em exercício


Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de dezembro de 1973.


JAYR HIGASHI
Chefe do Gabinete

JH/mit